



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720275/2009-74
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.991 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
Recorrente CIPALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-001.984, de 27 de outubro de 2021, prolatada no julgamento do processo 13629.720267/2009-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se decisão administrativa **que não homologou pretensão direito creditório** pelo fato de que identificou-se a existência de débitos do imposto que a Recorrente pretende-se creditar.

A Recorrente formulou pedido de Ressarcimento e Compensação de IPI, todavia da análise do pleito resultou a reconstituição da escrita e a lavratura do Auto de Infração discutido em outro processo, pois segundo a fiscalização os créditos pleiteados se mostraram inferiores aos débitos lançados.

Há então dois processos, quais sejam

(i) o auto de infração e

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.991 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.720275/2009-74

(ii) o pedido de ressarcimento sob análise,.

O motivo da denegação do pedido de ressarcimento foi inexistência de crédito, ou melhor, a existência de débito, decorrente do Auto de Infração.

A controvérsia gira em torno da classificação de um bem como “barra chata” ou “laminados planos”, sendo que a diferença entre tais produtos reside na relação entre a espessura e a largura, com consequências tributárias devidas à diferença de alíquotas entre elas.

O principal argumento da Manifestação de Inconformidade foi o de que os produtos seriam barras chatas, objeto de benefícios tributários que reduziram a alíquota a zero.

O ressarcimento foi denegado com fundamento no entendimento de que ele não poderia ocorrer quando contra a mesma empresa pende processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual submete a questão a este Colegiado

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito recursal.

Partindo da premissa de que o deslinde do presente processo de compensação depende do deslinde do processo no qual discute-se o Auto de Infração, voto por converter o processo em diligência para que sejam apurados os reflexos do processo decorrente do Auto de Infração, no qual está sendo feita a reconstituição da escrita por meio de relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o processo em diligência para que sejam apurados os reflexos do processo decorrente do Auto de Infração, no qual está sendo feita a reconstituição da escrita por meio de relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator